



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003657/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.055 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL SOCOR S/A - SUCESSORA FUND. SOCOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15504.003657/2008-91
Acórdão n.º **2803-01.055**

S2-TE03
Fl. 94

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 30) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado. A Fundação deixou de incluir em suas folhas de pagamento, no período de fevereiro de 1997 a junho de 2005, os autônomos/contribuintes individuais que lhes prestaram serviços e no período de janeiro de 1997 a outubro de 2002, os valores do plano de saúde oferecido, apenas, a empregados do setor administrativo, no período de janeiro de 1997 a junho de 1998 as cestas básicas e vale refeição fornecidos a seus empregados administrativos sem a devida inscrição no programa de alimentação do trabalhador - PAT e no período de fevereiro de 2004 a outubro de 2005, os médicos preceptores e coordenadores, responsáveis pela implementação da residência médica, conforme cópia, por amostragem, das folhas de pagamento, o que consiste em infração ao que dispõe o inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91 c/c o inciso I e § 40 do art. 47 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS aprovado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997 e o inciso I e § 90 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06.05.99 e alterações.

O Contribuinte, devidamente notificado em 16 de agosto de 2007, apresentou defesa tempestiva em 18 de setembro de 2007.

A impugnação foi julgada em 07 de janeiro de 2009, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREPARO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração ao art. 32, I da Lei nº 8.212/91, combinado com o correspondente artigo do Decreto regulamentador, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o auto de infração é insubsistente, tendo em vista a ocorrência do instituto da decadência, nos moldes do inciso I do art. 173, para os fatos geradores até julho de 2002.

- Que a sucessora não pode ser responsabilizada.

- A aplicação da penalidade antes de se dar a oportunidade de o contribuinte sanar as irregularidades constituiu verdadeiro confisco, na medida em que o único intuito da administração fazendária é exclusivamente o arrecadatório.

- A suposta prática da infração por descumprimento de obrigações acessória em nada contribuiu para que o Fisco não pudesse lançar os tributos que julgar devido, como o fez.

- Não existe razão para que a penalidade seja realizada em seu grau máximo.

- Diante do exposto, requer seja o presente recebido para declarar a total insubsistência/nulidade do auto de infração em epígrafe. Requer, ademais, que todas as intimações do processo sejam encaminhadas para os procuradores do contribuinte, em seu endereço profissional.

- Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, há que se ressaltar que a discussão a respeito de ter havido ou não decadência em parte do lançamento torna-se despicienda, *in casu*, tendo em vista tratar-se de multa fixa, bastando o descumprimento de apenas uma exigência por parte da fiscalização, para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos percebe-se que o contribuinte realmente descumpriu a legislação tributária, a partir do momento em que deixou de incluir em sua folha de pagamento, os valores pagos aos segurados que lhe prestaram serviços, conforme se pode observar do Relatório Fiscal de Infração às fls. 32, *in verbis*:

A Fundação deixou de incluir em suas folhas de pagamento, no período de fevereiro de 1997 a junho de 2005, os autônomos/contribuintes individuais que lhes prestaram serviços e no período de janeiro de 1997 a outubro de 2002, os valores do plano de saúde oferecido, apenas, a empregados do setor administrativo, no período de janeiro de 1997 a junho de 1998 as cestas básicas e vale refeição fornecidos a seus empregados administrativos sem a devida inscrição no programa de alimentação do trabalhador - PAT e no período de fevereiro de 2004 a outubro de 2005, os médicos preceptores e coordenadores, responsáveis pela implementação da residência médica, conforme cópia, por amostragem, das folhas de pagamento, em anexo, o que consiste em infração ao que dispõe o inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91 c/c o inciso I e § 40 do art. 47 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCSS aprovado pelo Decreto no 2.173, de 5 de março de 1997 e o inciso I e § 9º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06.05.99 e alterações.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria MPS GM 142, de 11/04/2007, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social para R\$1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No que se refere ao pedido para que todas as intimações fossem endereçadas aos procuradores da empresa recorrente, ressalto que tal disposição consta do art. 55 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

a) O nome do relator;

b) Os números do processo e do recurso; e

c) Os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III – nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Como se pode observar, a legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal já dispõe de mecanismos para que os contribuintes tenham informações da tramitação dos processos, cabendo a eles, obviamente, ficarem atentos às situações previstas no art. 55 do RICARF.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.003657/2008-91
Acórdão nº **2803-01.055**

S2-TE03
Fl. 100



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011 10:30:08.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09215.5FM3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

088B6CEF4F3E4676DC6E2BC819277FF4C9145160